

## FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma:	Lei Geral Tributária
Artigo/Verba:	Art.68º - Informações vinculativas
Assunto:	CDT Hong Kong / Residentes não habituais
Processo:	26004, com despacho de 2024-03-19, do Diretor de Serviços da DSRI, por subdelegação
Conteúdo:	Vem X, residente fiscal em Portugal desde 2023, que beneficia do regime especial de tributação em sede de IRS, enquanto residente não habitual, solicitar informação vinculativa sobre os termos em que os rendimentos que são de origem em Hong Kong serão tributados em Portugal, designadamente os rendimentos provenientes de trabalho dependente para diversas empresas registadas em Hong Kong e na China, com vista a evitar a dupla tributação, se existir.

1. A presente análise incidirá sobre o enquadramento dos rendimentos em causa nos termos do Acordo entre a República Portuguesa e a Região Administrativa Especial de Hong Kong da República Popular da China para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinado em Hong Kong em 22 de março de 2011, e em vigor desde 03/06/2012.

2. Da leitura dos diversos documentos apresentados, não se consegue perceber de forma clara se os rendimentos auferidos pelo requerente em Hong Kong, na qualidade de diretor/administrador não executivo de diversas empresas sedeadas naquele território, devem ser considerados como rendimentos de trabalho dependente ou percentagens de membros de conselho

3. Todavia, tratando-se de residente em Portugal, e verificando-se que os ditos rendimentos decorrem de atividade exercida no território de Hong Kong, sejam os mesmos qualificados como rendimentos de trabalho dependente ou percentagens de membros de conselho, a competência tributária é, em ambos os casos, cumulativa, isto é, ambas as partes contratantes podem exercer o respetivo poder tributário.

4. Com efeito, considerando que estamos perante rendimentos de trabalho dependente, é aplicável o disposto no nº1 do artº15º da Acordo para evitar a Dupla tributação celebrado por Portugal e Hong Kong:" 1 Com ressalva do disposto nos artigos 16.º, 18.º e 19.º, os salários, vencimentos e outras remunerações similares obtidos de um emprego por um residente de uma Parte Contratante (Portugal) só podem ser tributados nesse Parte (Portugal), a não ser que o emprego seja exercido na outra Parte Contratante (Hong Kong). Se o emprego for aí exercido (Hong Kong), as remunerações correspondentes podem ser tributadas nessa outra Parte (Hong Kong).

5. Convém referir que a situação prevista no nº2 da mesma norma, que conferiria a competência tributária exclusivamente a Portugal, não é aqui passível de aplicação, porquanto não se verificam as condições para tal (as remunerações são suportadas, a final, pelas entidades de Hong Kong).

6. Por outro lado, se for considerado que estamos perante rendimentos obtidos na qualidade de membro de conselho de administração, é aplicável o artº 16º do referido Acordo Portugal/Hong Kong -"As percentagens, senhas de presença e outras remunerações similares obtidas por um residente de uma Parte Contratante (Portugal) na qualidade de membro do conselho de administração de uma sociedade residente da outra Parte Contratante (Hong Kong) podem ser tributadas nessa outra Parte (Hong Kong)".

7. De notar que a expressão "podem ser tributadas" estende o direito de tributação a Hong Kong, sem contudo o retirar a Portugal (tal só ocorreria se a expressão utilizada fosse "só podem ser tributadas", ou outra similar).

8. Assim, pese embora o dito Acordo permita a Portugal exercer o poder tributário, para que a tributação ocorra, é necessário que exista uma norma de direito interno que a imponha.

9. Ora, quanto à incidência real ou objetiva, qualificando os rendimentos como decorrentes de vínculo contratual de trabalho dependente, ou como remunerações de membro de órgão estatutário de pessoas coletivas e entidades equiparadas, os mesmos integram a categoria A do IRS (Trabalho dependente), ao abrigo, respetivamente, da alínea a) do n.º1 e da alínea a) do n.º3, ambas do art.º2º do Código do IRS (CIRS).

10. No tocante à incidência pessoal ou subjetiva, dispõe o n.º1 do art.º15º do CIRS que, sendo as pessoas residentes em território português, o IRS incide sobre a totalidade dos seus rendimentos, incluindo os obtidos fora desse território.

11. Conjugando aquelas normas, conclui-se que os rendimentos em questão estão sujeitos a tributação em território português.

12. Quanto à aplicação do regime dos residentes não habituais, beneficiando o requerente do mesmo e existindo prova da efetiva tributação dos rendimentos em Hong Kong, poderá então ser-lhe aplicado o método da isenção em sede de IRS.